ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13126.000308/2009-27

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13126.000308/2009-27
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-002.507 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de julho de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

IRPF. RESTITUIÇÃO. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de paralisia irreversível e incapacitante, quando a patologia for comprovada mediante laudo pericial emitido por órgão oficial, conforme previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma),ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

CÓPIA

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 03-41.480 da 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 56/60), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, em procedimento que objetiva a restituição do imposto sobre a renda dos exercícios de 2007 a 2009, incidente sobre o 13º salário do Recorrente, supostamente retidos de forma indevida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e por Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte alegou ser portador da "*DOENÇA DE AVC - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - (CID: I-69.1), desde 23/05/2006, com quadro irreversível*", razão pela qual estaria na situação prevista art. 6º da Lei nº 7.713/1988, restando isento do desconto do IRRF desde a data mencionada, fazendo juz a devolução do imposto retido.

Como prova de suas alegações, anexou copia dos laudos médicos que relatam as sequelas provocadas pelo AVC (hemiplegia a direita, distúrbio da fala, diminuição de força muscular, dificuldade de coordenação motora e esquecimento), além de outros documentos que acredita lhe assegurarem a isenção do Imposto de Renda.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF) decidiu pela improcedência do pleito de restituição, por entender inexistir laudo médico oficial que atestasse a presença de qualquer das doenças previstas na Lei nº 7.713/1988, em julgado assim ementado:

> "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido"

CÓPIA

No Recurso disposto nas fls. 65, o Recorrente combate a decisão, reiterando as alegações da Manifestação de Inconformidade, porquanto restaria comprovado pelos documentos acostados aos autos o quadro de saúde provocado pelo AVC – Acidente Vascular Cerebral ocorrido, que deixou sequelas irreversíveis, agravadas com o passar do tempo.

Pediu, ao final, o acatamento do Recurso, e ainda juntou documentos.

No entendimento de que o Processo carecia de melhor instrução, este Colegiado emitiu Resolução (fls. 80/82), com base no voto da Ilustre Conselheira Relatora, a Dra. CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY, convertendo o julgamento em diligência a ser realizada na repartição de origem, para que fossem tomadas as seguintes providências:

> a) anexação aos autos de cópia legível do Laudo Médico Pericial acostado às fls. 25 (numeração após digitalização em arquivo.pdf);
>
> b) juntada de documentação comprobatória da data a partir da qual o interessado aufere rendimentos de aposentadoria;
>
> c) comprovação da natureza dos rendimentos constantes dos extratos às fls. 31 a 35 (numeração após digitalização em arquivo.pdf);
>
> d) elaboração de relatório circunstanciado, no qual conste a data da aposentadoria, a natureza dos rendimentos lançados e a data a partir da qual o contribuinte contraiu a moléstia grave.

Intimado o Contribuinte/Recorrente (Intimação/ARF/CNV nº 020/2013 de fls. 85 e 86), conforme AR juntado aos autos (fls. 87/88), eis que protocolada petição trazendo os documentos de fls. 89/116. Efetivada a diligência requerida, os autos retornaram ao CARF para continuidade de julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta feita, a Ilustre Dra. CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY não integra mais este egrégio Conselho de Contribuintes, razão pela qual o feito foi distribuído para nossa relatoria.

Nesses termos, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

No caso, o Contribuinte/Recorrente busca a restituição de valores retidos na fonte, incidentes sobre o pagamento de 13º salário, efetivados pelo INSS e por entidade de previdência complementar privada - Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, nos anos de 2007 a 2009.

Ora, o direito pretendido está regulado no art. 6º, inc. XVI da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

> *"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço **e os percebidos pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 - grifamos)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De forma similar, o Regulamento do Imposto de Renda em vigor, disciplinado pelo Decreto nº 3.000/99, afasta a tributação dos rendimentos recebidos nas seguintes condições:

CÓPIA

> *"Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*
>
> *Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).*
>
> *Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).*
>
> *Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*
>
> *Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*
>
> *(...)*
>
> *XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço **e os percebidos pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º - grifamos);*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não pode haver dúvidas que a isenção em tela busca favorecer a vida do aposentado portador de infortúnio na sua saúde, não exigindo maiores formalidades que não seja a comprovação inequívoca de que seja portador de moléstia, tal como previsto em lei.

A bem da verdade, as doenças que ensejam a isenção do imposto sobre a renda, independentemente de terem sido contraídas antes ou depois da data em que o contribuinte tenha se aposentado, são aquelas relacionadas exaustivamente no inciso XIV do artigo 6º da Lei n° 7.713, de 1988, anteriormente transcrito.

CÓPIA

Sabe-se também que a existência da moléstia grave prevista em lei deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal como estabelece o art. 30 da Lei n° 9.250/1995.

No presente caso, o Contribuinte/Recorrente declara ser portador da DOENÇA DE AVC - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - (CID: 1-69.1), desde 23/05/2006. E na intenção de comprovar sua alegação, importa destacar que foram juntados aos autos os seguintes documentos:

> **i**) nas fls. 03, 48, 49, 77, 96 e 103, Laudos emitidos por Médicos de hospital privado, informando que o Sr. João Batista de Oliveira (Contribuinte) foi acometido de AVC - Acidente Vascular Cerebral, em 23/05/2006, que evoluiu com hemiplegia a direita e distúrbio na fala, além de outras sequelas, indicando a Classificação Internacional das Doenças - CID: I 69 e I 69.3;
>
> **ii**) nas fls. 24, 25, 47, 97, 98, 101 e 102, Laudo Médico–Pericial e Conclusão da Perícia Médica, emitidos por perito-médico da Previdência Social, onde com certa dificuldade podemos identificar ao menos algumas informações, de que o Sr. João Batista de Oliveira foi periciado e assim relatado no quadro "Dados Objetivos – Capacidade Funcional – Estática e Dinâmica", pelo que se pode compreender, o acometimento de distasia, aspecto cognitivo rebaixado, dificuldade quanto ao raciocínio em questões simples, hemiplegia, etc., importando no "Diagnóstico" de Sequela de AVC hemorrágica com CID I 69.
>
> Importa destacar na Conclusão da Perícia Médica ofertada, a afirmação de que o examinado tem direito a isenção de imposto de renda;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

iii) nas fls. 05 e 105, Certidões do PIS/PASEP/FGTS, informando a data de início do benefício previdenciário em 15/04/1996;

iv) nas fls. 106, 108, 109 e 115, Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte, emitido pelo INSS referentes aos exercícios de 2006 a 2009;

v) nas fls. 107, 110 e 116, Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte, emitido pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, referentes aos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

Deste modo, considero suficientes os elementos contidos nos autos, para responder aos questionamentos iniciais desta Corte, sobre a data a partir de quando o Contribuinte recebe rendimentos de aposentadoria, desde 15/04/1996, assim como sobre a natureza dos rendimentos recebidos constantes nos extratos juntados aos autos (fls. 31 a 35), porquanto o número do CNPJ/MF das Declarantes em comparação com os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte (fls. 106/110 e 115/116) confirmam que os pagamentos são provenientes do INSS (proventos de aposentadoria) e da instituição de Previdência Privada (benefício complementar), já identificada no feito.

Em suma, é incontroverso que os rendimentos auferidos são proventos de aposentadoria.

No que diz respeito a cópia legível do Laudo Pericial acostado as fls. 25, apesar de sua melhor apresentação nas fls. 97, ainda não se pode considera-la plenamente legível. Contudo, o pouco que se pode extrair do documento, entendo ser suficiente para esclarecer a condição do contribuinte periciado, autorizando a continuidade do julgado.

Verifica-se no caso em análise, que o órgão julgador de primeira instância ratificou o entendimento da autoridade fiscal de que o laudo médico expedido por serviço médico oficial não descrevia a doença de forma suficiente a permitir concluir a existência de qualquer doença prevista na lei isentiva.

Isto decorre dos Laudos mencionarem os códigos de CID I 69 e I 69.3, que correspondem a "*sequelas de doenças cerebrovasculares*" e "*sequelas de infarto cerebral*", respectivamente, que efetivamente não estão discriminadas no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contudo, uma leitura mais apurada dos mesmos Laudos emitidos tanto pela Previdência Social quanto os proferidos por Médicos de entidade privada, aponta que as sequelas decorrentes do Acidente Vascular Cerebral impuseram hemiplegia ao Paciente, Contribuinte/Recorrente.

CÓPIA

Ora, hemiplegia nada mais é do que a "*Paralisia de uma das metades do corpo, ocorrida, na maioria das vezes, em virtude de uma lesão cerebral no hemisfério oposto*" (http://www.dicio.com.br/hemiplegia/). Ou seja, "*é a paralisia de metade sagital (esquerda ou direita) do corpo. É mais grave que hemiparesia que se refere apenas a dificuldade de movimentar metade do corpo*" (http://pt.wikipedia.org/wiki/Hemiplegia).

E a paralisia irreversível e incapacitante está elencada como moléstia grave que autoriza o afastamento da tributação do contribuinte, condição que assegura o pleito de restituição do Recorrente.

Em caso por demais similar, do voto proferido no Acórdão nº 2802-002.266 da 2ª Turma Especial deste CARF, extraímos as seguintes lições sobre paralisia:

> "O termo "paralisia irreversível e incapacitante" adotado pela Lei 7.713/1988 não possui um código na CID 10.
>
> O código I 69 refere-se a sequelas de doenças cerebrovasculares (http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm. Acesso em 20/03/2013).
>
> Nos Manuais de Perícias Médicas consta, dentre as diversas espécies de paralisia, a hemiplegia, doença da qual o contribuinte estava acometido conforme laudo oficial de fls. 25/26, ao passo que a doença denominada plegia somente é equiparada quando o perito fizer a menção "equivalente à paralisia irreversível e incapacitante". (Ver por todos: http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/ministeriodefesa3.10.php. Acesso em 20/03/2013).
>
> O citados Manuais informam, ainda, que nem toda paralisia – quer seja hemiplegia ou qualquer outra espécie – é , por si só, classificada como "paralisia irreversível e incapacitante", este termo é cabível exclusivamente quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De um lado não cabe às autoridades tributárias classificar uma hemoplegia ou plegia como "paralisia irreversível e incapacitante", esta é uma tarefa do médico perito, de outro lado, não cabe ao médico perito reconhecer o direito à isenção, esta incumbência cabe às autoridades tributárias.

CÓPIA

Não obstante, a menção no laudo médico oficial acerca do direito à isenção por moléstia grave é um fato que não pode ser ignorado, pois é um indício a favor do contribuinte.

É a ausência de cumprimento às formalidades da perícia médica – menção expressa ao termo usado na lei que causa uma profusão de litígios, com prejuízos ao contribuinte e à Administração Tributária.

Em virtude de serem limitados poderes de que dispõem os contribuintes quanto à objetividade das informações constantes dos laudos médicos destinados a fazer valer direitos na seara jurídica, devem ser analisados os laudos oficiais de forma contextualizada e no seu conjunto probatório, ainda que não haja a menção "paralisia irreversível e incapacitante" em um laudo médico oficial."

O referido Acórdão restou assim ementado:

"ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de paralisia irreversível e incapacitante, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A ausência de definição da referida doença na CID 10 justifica que, para fins de comprovação da doença, seja considerado o conjunto de elementos representados pelos Laudos Médicos Oficiais constantes dos autos.

Recurso voluntário provido."

(Acórdão nº 2802-002.266, Processo nº 11543.000358/2005-34, Relator Cons. JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, 2ª TE / 2ª SEJUL/CARF/MF)

Por outro lado não há que se discutir sobre o alcance da paralisia, se total ou parcial no indivíduo. A norma legal colacionada somente exige que o contribuinte/aposentado seja portador de uma paralisia irreversível e incapacitante, não qualificando a incapacidade, se total ou parcial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como a lei não qualifica a intensidade da incapacidade, não deve o intérprete fazê-lo, ainda mais em matéria de isenção de tributária, quando deve ser observada a literalidade da norma, conforme impõe o art. 111, inc. II, do CTN. Neste sentido este Conselho também já se posicionou:

> "MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IRPF. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA A VIDA LABORATIVA. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.
>
> O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, quando versa sobre a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria em benefício de portador de paralisia irreversível e incapacitante, não qualifica se a incapacidade deve ser total ou parcial. Ora, se a lei não qualifica a incapacidade, não deve o intérprete fazê-lo, notadamente no âmbito da isenção de tributária, quando vige o cânone da interpretação literal, na forma do art. 111, II, do CTN.
>
> Recurso provido."
>
> (Acórdão nº 2102-001.166, Processo nº 10850.001091/2007-28, Relator Cons. GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, 2ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF).

Vale destacar ainda o posicionamento deste Conselho, quanto ao acolhimento de Laudos Oficiais que dispunham situação menos gravosa, como no caso de hemiparesia, reconhecendo a ausência de um código CID para a "paralisia irreversível e incapacitante", mas atentando a finalidade da norma e aos elementos contidos nos laudos médicos oficiais. Vejamos:

> "Examinando-se os laudos apresentados e acolhidos quanto à formalidade emitidos por órgão competente, o de fl. 42, elaborado por profissional da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo atesta que "segundo relatório do Dr. Fábio I Yamamoto, CRM 24.464, o paciente Nelson Arci esteve internado no mês de maio de 2000, devido um acidente vascular hemorágico (CID: I 61.9) (ACVi) evoluindo com hemiparesia completa a esquerda, evoluindo com déficit motor irreversível em himecorpo esquerdo, precisando de auxílio para locomoverse. – AVCi c/ sequela e hemeparisia G 46.8" (fl. 42).
>
> Outro laudo emitido em papel timbrado da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba — SP declara que "o Sr. Nelson Arci, 67 anos, sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico em maio de 2000 apresenta como sequela hemiparesia esquerda completa irreversível e incapacitante, CID I 61.9. Ao exame neurológico atual revela déficit na sua capacidade motora, com limitações significativas, necessitando de auxílio para se locomover fazendo uso de anti-hipertensivos. (Data, 9.9.2005)".
>
> Verifica-se que os dois atestados emitidos por órgãos oficiais do Estado de São Paulo e de município daquele Estado mencionam a ocorrência do Acidente Vascular Cerebral código CID 10: I 61.9 e, um deles, o código CID 10: 046.8.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

Diante da ausência quer na lei quer na CID 10 de definição precisa do que vem a ser a moléstia "paralisia irreversível e incapacitante" há que se considerar o conjunto de elementos representados pelos Laudos Médicos Oficiais e em aproximação aos elementos constantes da CID 10 e dicionário técnico da área médica, este em preferência ao "Dicionário Aurélio".

Os dois laudos oficiais constatam que o recorrente sofreu Acidente Vascular Cerebral e resultando, segundo o primeiro laudo, "déficit motor irreversível"; no segundo, "irreversível e incapacitante". Considero-os hábeis e suficientes para comprovar que o recorrente a moléstia da qual é acometido o recorrente enquadra-se na previsão legal "ser portador de paralisia irreversível incapacitante". Os proventos de aposentadoria, desse modo, estão isentos do imposto de renda a partir da data da constatação da doença por laudo oficial, ou seja, maio de 2000.

O julgado findou recebendo a seguinte ementa:

"IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO - Constituem-se isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa física cuja moléstia grave, comprovada por meio de laudo médico emitido por órgão oficial, esteja entre aquelas relacionadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações.

Recurso Voluntário Provido."

(Acórdão nº 106-16185, Processo nº 11831.001188/2003-06, Relator Cons. José Ribamar Barros Penha, 6ª CÂMARA / 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES).

Considerando que no presente caso é incontestável a situação de hemiplegia do Contribuinte/Recorrente, sofrendo portanto de Paralisia de uma das metades do corpo, ocorrida em virtude de uma lesão cerebral, conforme disposto expressamente em Laudo Médico Oficial, configurando plenamente uma Paralisia irreversível e incapacitante, eis que deve ter seu direito a restituição reconhecido nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95

Em face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório perseguido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 10/09/201
4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA